

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : JACKSON KEPLER LAGO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : COLIGAÇÃO "MARANHÃO: A FORÇA DO POVO"  
AGRAVADO(A/S) : DEMOCRATAS  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO VERDE - PV  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
AGRAVADO(A/S) : ROSEANA SARNEY MURAD

EMENTA. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVENTUAL OFENSA AO JUÍZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A distribuição dos autos ocorreu por prevenção, razão pela qual não há falar em afronta ao princípio do juiz natural ou afronta ao art. 77 do RISTF.

II - Diante de pedido manifestamente incabível, a redistribuição da cautelar acarretaria em afronta ao princípio da celeridade processual, cuja consequência seria a simples procrastinação do desfecho inevitável do feito.

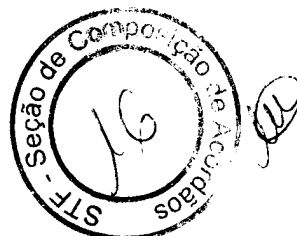
III - No mérito, a jurisdição cautelar desta Corte apenas se instaura após o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal de origem.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por



AC 2.347-AgR / MA

decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental na ação cautelar. Vencido na preliminar o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 9 de junho de 2009.

  
RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : JACKSON KEPLER LAGO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : COLIGAÇÃO "MARANHÃO: A FORÇA DO POVO"  
AGRAVADO(A/S) : DEMOCRATAS  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
AGRAVADO(A/S) : PARTIDO VERDE - PV  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
AGRAVADO(A/S) : ROSEANA SARNEY MURAD

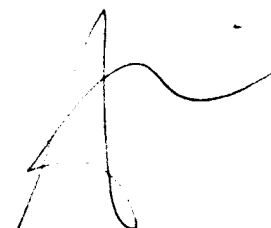
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental, contra decisão em que neguei seguimento à ação cautelar (fls. 551-554), nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Jackson Kepler Lago (PDT), com o objetivo de suspender os efeitos de decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, confirmou a cassação de seu mandato de Governador do Estado do Maranhão por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.*

*O requerente aduz que*

*'a crucial questão de ordem pública, devidamente suscitada nos embargos declaratórios, é a da competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar, em sede de instância ordinária única, recurso contra*



AC 2.347-AgR / MA

expedição de diploma por conta de saldos reclamatórios de campanha' (fl. 505).

Argumenta, ainda, que está presente a aparência do bom direito, pois

'No caso, o requerente teve cassado seu diploma de Governador de Estado em decisão proferida por instância incompetente, tomada por escassa maioria (4 votos a 3) formada a partir de votos díspares, que acolheram diferentes causas de pedir, e por fatos sem nenhuma potencialidade de interferir no resultado eleitoral, com clara ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tudo de molde a lançar o Estado do Maranhão em nefasta instabilidade institucional' (fl. 504).

Sustenta que também está demonstrado o periculum in mora, uma vez que

'em se tratando de mandato eletivo, a existência de periculum in mora é inegável, tendo em conta o período certo de duração e o patente interesse público em que o governo não sofra solução de continuidade' (fls. 500-501).

Pleiteia, por fim, o deferimento da medida liminar 'para sustar a execução da decisão do TSE até o julgamento da presente ação' (fl. 543).

À fl. 490, o Min. Marco Aurélio abriu prazo para o aditamento da inicial.

Às fls. 492-545, o requerente emendou a inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a demanda cautelar sob análise busca atribuir efeito suspensivo a acórdão do Tribunal

AC 2.347-AgR / MA

Superior Eleitoral que ainda não foi publicado. Em consequência, tampouco foi interposto o recurso extraordinário com o qual pretende atacá-lo nesta Suprema Corte.

A questão é a mesma consubstanciada na AC 2.345/MA, a que, em 17 de abril de 2009, neguei seguimento, por não ter se instaurado a jurisdição cautelar desta Corte.

Não há, pois, como cotejar as alegações expendidas na inicial desta cautelar com o que se contém no acórdão vergastado.

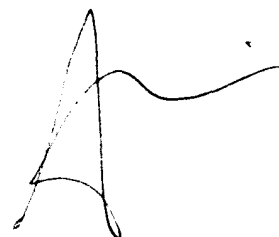
Como se sabe, a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar nesta Corte, pois 'a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade' (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido, cito, dentre outros, os seguintes julgados: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, nos termos da Súmula 634/STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Cf. Pet 381/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, Pet 535-AgR/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Pet 1.327-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pet 1.336-AgR/PE, Rel. Min. Nelson Jobim).

Assim, na hipótese em comento, não se instaurou a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal para reexaminar o conteúdo decisório do Acórdão a que se pretende atribuir efeito suspensivo, razão pela qual também não cabe a esta Corte processar e julgar processo cautelar incidental àquele recurso.

Aliás, sobre a relação de vínculo existente entre a medida cautelar e o processo principal menciona a lição de Ovídio Baptista. De acordo com o autor:



AC 2.347-AgR / MA

'O acessório, como o incidente, está ligado ao principal. A ligação do acessório ao principal, via de regra, é acidental. O incidente, de um modo geral, 'faz parte do processo principal', com maior ou menor intensidade, ao passo que o acessório 'passa a fazer parte' do principal a que ele se liga por ser dependente sem, contudo, participar de sua essência.

(...)

(...), a relação de pertinência que liga o processo incidental à demanda principal sugere a ideia de conexidade entre pretensões simultaneamente tratadas pela via jurisdicional'.

Portanto, 'cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade' conforme prevê a Súmula 635/STF (cf. Pets 1.863-QO/RS e 1.872-QO/RS, ambas de relatoria do Min. Moreira Alves, Rcl 1.509/PB, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pet 1.903-AgR/RS, Rel. Min. Néri da Silveira).

Isso posto, **nego seguimento** à presente ação cautelar (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado, pois, o exame do pedido liminar.

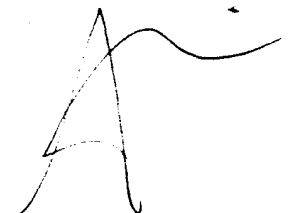
Arquivem-se os autos".

Irresignado, sustenta o agravante que

"(...) a distribuição dos autos por prevenção não era cabível no presente caso, tendo em vista que o v. aresto recorrido é decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral da qual participou aquele conspícuo Magistrado.

Com efeito, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI compunha o Tribunal Superior Eleitoral na data em que foi apreciado o recurso contra expedição de diploma, tendo participado da decisão daquela Corte.

(...)



AC 2.347-AgR / MA

Dessa maneira, a distribuição do presente processo (...) se deu com manifesta contrariedade da norma do Regimento Interno, violando, de outro lado, o princípio do juiz natural.

(...)

Note-se que até aqui sequer houve a publicação do acórdão daquele colendo Tribunal Superior Eleitoral, como é notório, o que inviabiliza a reclamada interposição do recurso extraordinário. Ora, a ser mantido o entendimento expresso pelo r. despacho agravado, o agravante terá de conformar-se em ser mantido afastado do cargo até que a providência de cunho meramente formal seja cumprida.

(...)

A excepcionalidade do caso é flagrante, pois aqui não se versa de controvérsia entre particulares, mas, na verdade, cauda de grande relevância pública, em que se encontra em jogo o comando do Poder Executivo do Estado, com gravíssimas implicações daí derivadas.

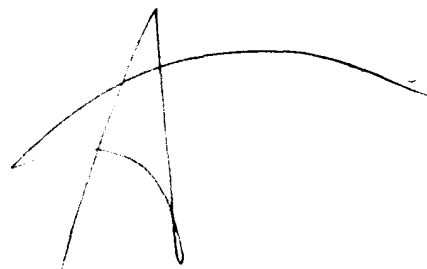
(...)

A existência do periculum in mora é inegável e está a cada dia se agravando o dano irreparável causado pela entronização de candidatos despidos da necessária legitimidade para o exercício do poder, em verdadeira usurpação, com todas as vênias (SIC).

(...)

Não se compreende que situação de tal gravidade institucional seja tratada como de (SIC) se fosse apenas mais um caso a ser examinado ordinariamente pela Suprema Corte, exigindo-se, para seu pronunciamento, que todas as etapas de um processo normal sejam vencidas".

É o relatório.



09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5 MARANHÃOV O T O

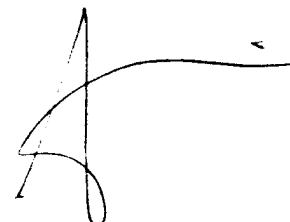
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem analisados os autos, importa ressaltar que o agravante suscita dois pontos a serem debatidos, um referente à preliminar de competência desse relator para processar e julgar o feito, e o segundo em relação ao mérito da questão.

Com relação à questão preliminar, ressalto que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no parágrafo único de seu art. 77, estabelece que a exclusão da distribuição dos Ministros que tenham atuado no mesmo processo no TSE deve ser feita apenas **se possível**.

Eis o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 77. (...)

*Parágrafo único. Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de habeas corpus denegado pelo mesmo tribunal, serão excluídos da distribuição, **se possível**, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário" (grifo meu).*





AC 2.347-AgR / MA

Não se cuida, portanto, de regra de fixação de competência absoluta, razão pela qual, diante de pedido manifestamente incabível, a redistribuição da cautelar acarretaria em afronta ao princípio da celeridade processual, cuja consequência seria a simples procrastinação do desfecho inevitável do feito.

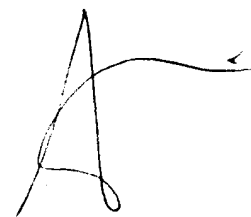
No mais, a distribuição dos autos à minha relatoria deu-se por prevenção, conforme consta de certidão da Secretaria Judiciária desta Corte, às fls. 462.

Dessa forma, entendo superada a preliminar apontada.

Em relação ao mérito, ainda que o agravante argumente a excepcionalidade de seu pleito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que sua jurisdição cautelar apenas se instaura após o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal de origem.

Cito como precedente a AC-AgR 1.420/RE, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.  
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

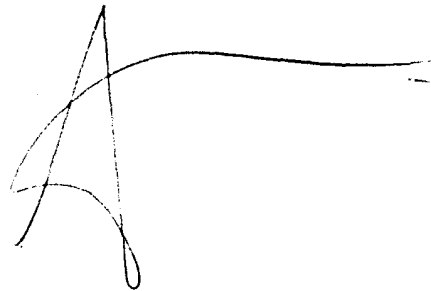


AC 2.347-AgrR / MA

EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. (...)3. Excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige, concomitantemente, o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal de origem, a viabilidade processual do recurso extraordinário devido à presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do referido recurso, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. 4. Não se encontram presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário. 5. Agravo regimental improvido".

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5 MARANHÃO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Vou acompanhar o Relator. Aliás, quando veio esta cautelar, eu até me lembro de ter sido veiculada alguma coisa e eu estudei esse "se possível" e por que isso tinha sido incluído em regimentos até anteriores do Supremo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Não encontro justificativa, porque geralmente temos cinco membros atuando na Turma, e são apenas três os egressos do Supremo no Tribunal Superior Eleitoral.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim, mas neste caso específico, Excelência, como, aliás, realçou o Ministro-Relator, já havia tido um outro processo antes, por isso que para ele foi por prevenção.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Mas será que é aquela distribuição anterior? Penso que ocorreu após a participação de Vossa Excelência no julgamento havido no Tribunal Superior Eleitoral.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Porque o Ministro Joaquim Barbosa se deu por impedido, e eu o substituí e participei lá.

AC 2.347-Agr / MA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quer dizer, já haveria a inobservância do parágrafo único no processo anterior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim. Não, naquela ocasião, isso não foi alegado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, passou batido, e não deveria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Passou batido. E eu neguei seguimento ao argumento que não havia se instaurado a nossa jurisdição. E, agora, veio nova cautelar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí essa nova cautelar é que foi por prevenção

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Foi distribuída para mim, por prevenção, porque já havia julgado a outra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E a regra da prevenção, esta, sim, é fixada pelo Supremo.

Eu vou acompanhar o Relator

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5 MARANHÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, quanto ao fundo, acompanho o relator, porque não teríamos realmente como apreciar a cautelar. O acórdão foi publicado?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Publicado, mas o extraordinário não foi recebido ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ainda não houve o crivo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não houve. Eu acabo de me certificar disso antes de vir para a sessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não se verificou a devolutividade para ter-se como competente o Supremo visando a apreciar a cautelar.

Vou pedir vênia para divergir. Sempre observamos a exclusão. Não sei por que não se observou neste caso, talvez, quem sabe, pelo fato de o Ministro Ricardo Lewandowski ter atuado em substituição no Tribunal Superior Eleitoral, e isso passou, então, despercebido pela Judiciária. Sempre houve a exclusão da distribuição para definir-se o relator daqueles que estão a integrar e que participaram do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral. Quando sobe o extraordinário, fica fácil a verificação, mas, no tocante à ação cautelar, não. Há essa dificuldade.

**AC 2.347-AgR / MA**

De qualquer modo, estamos diante de cautelar que deveria ter sido distribuída com exclusão dos integrantes do Supremo que participaram do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral. Indago: o fato de antes haver sido distribuída uma medida, talvez, imagino, com idêntico equívoco, ao Ministro Ricardo Lewandowski emprestaria legitimidade à distribuição deste processo? A meu ver, não, Ministro. O processo, posso proclamar, estaria, como está, em ótimas mãos com Vossa Excelência, mas há de observar-se a forma regimental de distribuição no que gera segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas Vossa Excelência sabe que eu concordo com a sua tese. Essa regra é que esse "se possível" admite, digamos assim, uma interpretação um pouco mais flexível. Mas eu acho até que o Regimento deveria ser mais peremptório, dizer que não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acho difícil a impossibilidade. Teremos sempre dois desimpedidos na Turma. Já houve um período em que os três integrantes do Tribunal Superior Eleitoral figuravam na Segunda Turma. Não é o caso nos dias atuais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, neste caso, Ministro, teriam quatro do Supremo, porque o Ministro Joaquim Barbosa começou a atuar naquele caso; ele começou a participar do caso.

**AC 2.347-AgR / MA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se ele se deu por impedido lá ou suspeito - não sei qual foi a figura -, da mesma forma, ele está para atuação no Supremo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Estaria impedido em tese também, porque ele atuou no processo lá.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ele atuou no início.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ele atuou longamente; participou das discussões e depois saiu. Ele não participou do julgamento, mas, enfim, da instrução, do julgamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até da sessão de início, da leitura do relatório, das sustentações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênias, Presidente, para entender que a ação cautelar deve ser redistribuída considerado o disposto no Regimento e a plena possibilidade de ter-se como relator quem não participou do julgamento procedido no Tribunal Superior Eleitoral e que veio a motivá-la.

Peço vênias ao relator para acolher a preliminar e, vencido nessa parte, subscrevo o voto de Sua Excelência, entendendo que, no caso, a ação cautelar, porque não exercido o crivo quanto à admissibilidade ou não do extraordinário, deve ser apreciada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.347-5**

PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : JACKSON KEPLER LAGO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO

AGDO.(A/S) : DEMOCRATAS

AGDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

AGDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

AGDO.(A/S) : PARTIDO VERDE - PV

AGDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : ROSEANA SARNEY MURAD

**Decisão:** Vencido na preliminar o Ministro Marco Aurélio. No mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador